



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721778/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.526 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente JOAO ADOLAR CORREIA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL PROVA.

Os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial são dedutíveis, quando comprovados por prova hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com pensão alimentícia no importe de R\$ 8.170,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42) interposto em face de Acórdão (e-fls. 34/36) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07 e 25/28), no valor total de R\$ 2.954,81, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2008, por dedução indevida de pensão alimentícia judicial por não ter apresentado a decisão ou o acordo homologado judicialmente, bem como por não ter apresentado os comprovantes do pagamento. O lançamento foi cientificado em 15/03/2012 (e-fls. 29).

Na impugnação (e-fls. 02), em síntese, se alegou discordar do lançamento por possuir os documentos comprobatórios da dedução.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 34/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A ausência de comprovação das despesas, mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a legislação de regência, impede o sujeito passivo usufruir a respectiva dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

O Acórdão foi cientificado em 22/05/2015 (e-fls. 37/40) e o recurso voluntário (e-fls. 42) interposto em 15/06/2015 (e-fls. 42) postulando que o recurso seja apreciado em face dos recibos de pagamento anexos.

Por força da Resolução nº 2401-000.716, de 2019, o julgamento foi convertido em diligência, tendo o recorrente apresentado a petição de e-fls. 57, acompanhada dos documentos de e-fls. 58/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 22/05/2015 (e-fls. 37/40), o recurso interposto em 15/06/2015 (e-fls. 42) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Com a impugnação, foi apresentado o acordo homologado por sentença nos autos 036.10.004113-8 de Ação Revisional de Alimentos/Lei Especial (fls. 08, Termo de Audiência sem qualquer assinatura) em que o autor se obriga a pagar aos filhos pensão alimentícia de R\$ 765,00 a partir do dia 10/10/2010 e cópia de petição inicial de ação de separação judicial consensual (fls. 09/15).

Com o recurso, foram carreados (fls. 44/46) os recibos de pagamento de pensão alimentícia aos filhos firmados nas seguintes datas e valores: 10/01/2008 - 765,00; 11/02/2008 - 765,00; 09/03/2008 - 817,00; 10/04/2008 - 817,00; 09/05/2008 - 817,00; 10/06/2008 - 817,00; 10/07/2008 - 817,00; 11/08/2008 - 817,00; 10/09/2008 - 817,00; 10/10/2008 - 817,00; 09/11/2008 - 817,00; e 10/12/2008 - 817,00.

Em sede de diligência foi carreado aos autos Termo de Audiência de 26/02/2008 (e-fls. 58; andamento; e-fls. 60) em que se homologaram as cláusulas da separação litigiosa convertida em consensual, sendo que a petição da ação de separação consensual (e-fls. 61/67) revelar a fixação da pensão de dois salários mínimos mensais, no valor de R\$ 760 ao tempo da petição firmada em 15 de novembro de 2007 e distribuída em 27/11/2007 (e-fls. 60). A documentação não evidencia a fixação de alimentos provisionais.

Por conseguinte, diante da documentação constante dos autos, considerando-se que a homologação se operou apenas em 26/02/2008 e que no ano de 2008 até a competência 02/2008 o salário mínimo era de R\$ 380,00 e que para as competências 03/2008 a 12/2008 passou a ser de R\$ 415,00, apresentam-se como dedutíveis os seguintes pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia: 09/03/2008 - R\$ 817,00; 10/04/2008 - R\$ 817,00; 09/05/2008 - R\$ 817,00; 10/06/2008 - R\$ 817,00; 10/07/2008 - R\$ 817,00; 11/08/2008 - R\$ 817,00; 10/09/2008 - R\$ 817,00; 10/10/2008 - R\$ 817,00; 09/11/2008 - R\$ 817,00; e 10/12/2008 - R\$ 817,00, a totalizar R\$ 8.170,00.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reestabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no importe de R\$ 8.170,00.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro